



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP 39455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 064/99

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.

O povo do Município de Ibiracatu, por seus representantes na câmara Municipal, aprovou e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei

Art 1º- Fica criado o programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem - estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1º - O referido programa se destina às famílias com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo, com filhos dependentes menores de quatorze anos e comprovação de matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 7 a 14 anos em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2º - O apoio financeiro do programa por família será calculado a partir da seguinte fórmula:
VBMF(Valor do Benefício Municipal por Família) = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre 0 a 14 anos - (1/2 x o valor da renda familiar per capita).

§ 3º - para realização de atividades intermediárias funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4%(quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art.2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1 e 2 do art.1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - Renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo
- II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% de aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 a 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - Comprovação de residência no município de, no mínimo, dois anos.

§ 1º - Considera -se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima de idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato de inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda mínima familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP 39455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que está atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Departamento Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - comprovante de identificação;
- II - comprovante de matrícula dos dependentes;
- III - comprovante de rendimentos e de residência.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais

§ - 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito desse município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituídos nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata essa Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP 39455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão indicar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art.9º - Fica autorizado o poder executivo com a participação do legislativo criar o Conselho Municipal do Programa de Renda Mínima, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I – representante da secretaria Municipal de Educação;
- II – representante do Departamento Municipal de Assistência Social;
- III – representante da Câmara de vereadores;
- IV – representante da pastoral da Criança;
- V – representante de Associação Comunitária

Art.10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar na data marcada, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação, compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9. 533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto nº 2.728/98.


Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art.12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – maior número de filhos/ dependentes de 0 a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas sócio – educativas (arts. 101e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiracatu, 18 de Junho de 1999


José Fagundes Neto
Prefeito Municipal